MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTOCOLO Geral
11-jul-2013-16:30-016574-1/2

MENSAGEM Nº 122/2013

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Valemo-nos da presente mensagem, para encaminhar Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto **a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A,** oferecer garantias e dar outras providências correlatas.

A referida contratação tem por objetivo a pavimentação asfáltica de ruas consideradas prioritárias pela Secretaria competente do Município, cujos projetos serão elaborados oportunamente em conformidade com a relação anexa, observando-se o limite autorizado via operação de crédito, bem como, a construção de Creches – Centro Municipal de Educação Infantil, nos Bairros Parque do Som, Pinheirinho e São Cristóvão.

O prazo de carência será no caso de creche de 12 meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento. O prazo máximo de amortização desta ação será de 120 (cento e vinte) meses.

Já o prazo de carência para a execução da pavimentação será da mesma forma de 12 meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo que o prazo máximo de amortização desta ação será de 96 (noventa e seis) meses incluindo a carência.

A taxa nominal de juros das operações de empréstimo no âmbito do SFM – sistema de Financiamento Municipal é de até 6% ao ano mais TJLP, pagos mensalmente nas fases de carência e amortização.

Tal proposição se deve ao fato de que o Município busca implantar projetos que visam a interligação dos bairros ao centro da cidade, através de pavimentação asfáltica, implantação de sinalização horizontal e vertical, construção de calçadas e galerias pluviais, ocasionado assim a acessibilidade da população aos mercados e aos serviços sociais básicos, por meio de obras de melhoria da pavimentação urbana. A pavimentação asfáltica das vias irá melhorar a infra-estrutura voltada para a circulação de pedestres e veículos, resultando na locomoção com segurança e fluidez, estendendo o direito à cidadania e à qualidade de vida a toda população independente do modo de transporte que ela usa.

Estas ações, além de articular as políticas de trânsito e transporte, funcionam como corredores secundários de escoamento do trânsito, ligação entre bairros, bem como oferece também atenção aos usuários do transporte coletivo, que possibilitará a redução de tempo dentro do ônibus circular.

Da mesma forma no que concerne à construção de mais Centros Municipais de Educação Infantil, busca-se com a presente ação, um atendimento diferenciado e de forma melhor à população, dando condições de um local apropriado para que os pais possam deixar seus filhos e se locomover até seu local de trabalho de forma tranquila, cumprindo assim mais uma vez o Poder Público Municipal com suas obrigações enquanto ente público.

A presente proposta é um fator da indução de desenvolvimento, criando condições adequadas para o crescimento da economia e a melhoria da qualidade de vida de toda a população;

Contando com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, o Povo Pato-branquense e o Poder Executivo Municipal antecipam agradecimentos, rogando aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**, tendo em vista o lapso temporal que o mesmo demanda em relação aos procedimentos burocráticos internos que devem ser obedecidos pelo Sistema Financeiro, convocando assim esse Legislativo Municipal para realizar tantas **sessões extraordinárias** quantas necessárias, para apreciação do incluso Projeto de Lei, conforme preceitua o artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, tendo em vista a importância e relevância da mesma.

Pato Branco em 09 de julho de 2013.

Augustinho Zucchi
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 152/2013

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., operações de crédito até o limite de R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo Único - O valor das operações de crédito estão condicionados a obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público através de Resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei serão aplicados na execução dos seguintes Projetos:

1- Pavimentação de vias urbanas.
2- Construção de Creche;

Art. 4º - Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A., mandato pleno, para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subseqüente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 09 de julho de 2013.

Augustinho Zucchi
Prefeito

Rua	Comprimento aprox.(m)	Largura aprox.(m)	Área aprox. (m²)	Início	Término
Assis Brasil	289	10	2890	Rua Abel Bortot	Rua Roald Cararo
Aimoré	679	10	6790	Rua Nereu Ramos	Rua Tapir
Itacolomi	330	10	1530	Rua Itapuã	Rua Sergipe
Arthur Bernardes	122	10	1220	Rua Salgado Filho	Rua Osvaldo Aranha
Frederico Sguarize	558	10	5580	Rua Fernando Ferrari	Rua Santa Fé
Ver. Cacique Creta	210	8	1680	Rua Victor S. Biazus	Rua Afonso Pena
Pio XII	223	10	2230	Rua Paraná	Rua Tamoio
Clarice Cerqueira	945	8	7560	Rua Itabira	Rua Dona Ernestina
Barão do Rio Branco	1134	8	9072	Rua 7 de Setembro	Rua Pedro Ramires de Mello
João Pessoa	1562	10	15620	Rua Pedro R. Mello	Rua Araucária
Araucária	138	10	1380	Rua Fernando Ferrari	Passando 70m da Travessa Palmeira
Hort + Ant. Ascari	1006	8	8048	Rua Bento Gonçalves	Av. Tupi
Uruguaiana	199	9	1791	Av. Tupi	Rua Aida da Costa
Rua dos Andradas	124	10	1240	Av. Tupi	Rua Aida da Costa
Princesa Isabel	1670	8	13360	Av. Tupi	Passando 150m da Rua das Flores
Papa João XXIII	445	9	4005	Rua da República	Marginal Av. Tupi
Aida da Costa	302	8	2416	Rua dos Andradas	Rua Uruguaiana
Itapuã	200	10	2000	Rua Itabira	Rua Tapir
	116	10	1160	Travessa Pinheiro Machado	Rua Itacolomi
Mila	173	8	1384	Av. Tupi	UPA
Rua 7 de Setembro	104	10	1040	Rua João Pessoa	Rua Genuíno Piacentini
Travessa Simião	160	8	1280	Rua 7 de Setembro	Rua Genuíno Piacentini
Santa Maria	618	10	6180	Av. Tupi	Rua Cubatão
Mato Grosso	315	10	3150	Rua João Pessoa	Rua Paraná
Travessa Santo Colla	201	8	1608	Av. Tupi	Rua Tocantins
Xavantes	206	10	2060	Rua Visc. Tamandaré	Rua Paraná
Francisco G. Neto	98	10	980	Rua Tocantins	Rua Luiz Fravetto
Luiz Fravetto	245	10	2450	Rua Francisco G. Neto	Rua Xavantes
Ararigbóia	697	10	6970	Rua Vilson V. Amadori	Rua Bolislau Fidalski
	200	10	2000	Rua Itapuã	Rua Goianazes
Travessa Ivo Cantú	150	8	1200	Rua Itabira	Rua Tapir
Tupinambá	405	10	4050	Rua Silvio Vidal	Rua Itabira
Pedro R. de Mello	1102	10	11020	Rua Paraná	Rua Benjamin Constante
Argentina	295	10	2950	Rua Caetano M. Rocha	Rua Clarice Cerqueira
Caetano M.da Rocha	76	10	760	Rua Pedro R. Mello	Rua Argentina
	630	10	6300	Rua Itabira	Rua Visconde de Nacar
Mal. Rondon	50	10	500	Rua Caetano M. Rocha	Rua Afonso Pena
Victor S. Biazus	302	10	3020	Rua 10 de Maio	Rua Paraná
	242	10	2420	Rua V. Cacique Creta	Rua Visconde de Nacar
Rui Barbosa	299	10	2990	Rua Olavo Bilac	Rua Gov. Jorge Lacerda
Total	10.689		153.884		

Câmara Mun. de Pão Branco - Visto Fls 3

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 4 Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 152/2013

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S/A até o limite de R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a referida operação de crédito tem por objetivo a pavimentação asfáltica de ruas consideradas prioritárias, cujos projetos serão elaborados oportunamente em conformidade com a relação anexa, observando-se o limite autorizado via operação de crédito, bem como, a construção de Creches – Centro Municipal de Educação Infantil, nos Bairros Parque do Som, Pinheirinho e São Cristovão.

Informa ainda, que o prazo de carência será no caso de creche de 12 meses, contandos a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo que o prazo máximo desta ação será de 120 (cento e vinte) meses. Já o prazo de carência para execução da pavimentação será da mesma forma de 12 meses, contados a partir do contrato de financiamento, sendo que o prazo máximo de amortização desta ação será de 96 (noventa e seis) meses incluindo a carência.

Esclarece por fim, que a taxa nominal de juros das operações de empréstimo no âmbito do SFM – Sistema de Financiamento Municipal é de até 6% ao ano mais TJLP, pagos mensalmente nas fases de carência e amortização.

É o brevíssimo relatório.

Segundo a proposição, os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão as normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S/A.

Dispõe a proposição, que os recursos resultantes desta operação de crédito serão aplicados na execução de pavimentação de vias urbanas e na construção de creches.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Para a obtenção do financiamento, como condição o Município deverá cumprir com as normas legais pertinentes ao endividamento público através de Resoluções emanadas do Senado Federal e as condições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto aos ditames consignados nos artigos 32 à 40.

Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, prevê a proposição que o Poder Executivo fica autorizado a ceder em garantia à Agência de Fomento do Paraná S/A, parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Sobre o tema em questão, o § 4º do artigo 167 da Constituição Federal, assim preceitua:

"Art. 167.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

A proposição encontra ainda guarida na norma contida no **inciso XXX do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco,** que assim preceitua:

"Art. 47. Compete ao Prefeito:

XXX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;"

Diante do que se apresenta, **recomendamos a Comissão de Finanças e Orçamento que promova diligências no sentido de certificar se há previsão no PPA e demais legislações orçamentárias municipal**, em atendimento ao que preceitua o § 1º do art. 167 da Constituição Federal, **"in verbis"**:

"Art. 167.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6 Visto

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade."

Feita essa consideração, observado o cumprimento das formalidades legais pertinentes à espécie, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 16 de julho de 2013.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Jul-2013-09:23-016626-1/1

Comissão de Representação
Parecer ao Projeto de Lei nº 152/2013

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 152/2013**, de 11 de julho de 2013 –Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná 5/A até o limite de R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais). Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a referida operação de crédito tem por objetivo a pavimentação asfáltica de ruas consideradas prioritárias, cujos projetos serão elaborados oportunamente em conformidade com a relação anexa, observando-se o limite autorizado via operação de crédito, bem como, a construção de Creches — Centro Municipal de Educação Infantil, nos Bairros Parque do Som, Pinheirinho e São Cristovão.

Informa ainda, que o prazo de carência será no caso de creche de 12 meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo que o prazo máximo desta ação será de 120 (cento e vinte) meses. Já o prazo de carência para execução da pavimentação será da mesma forma de 12 meses, contados a partir do contrato de financiamento, sendo que o prazo máximo de amortização desta ação será de 96 (noventa e seis) meses incluindo a carência.

Esclarece por fim, que a taxa nominal de juros das operações de empréstimo no âmbito do SFM — Sistema de Financiamento Municipal é de até 6% ao ano mais TJLP, pagos mensalmente nas fases de carência e amortização.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 16 de julho de 2013.

Claudemir Zanco - PSD – **Membro**

Enio Ruaro - PR
Membro/Relator

Valmir Tasca- DEM
Presidente Comissão de Representação

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
Membro

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 8
2

PROJETO DE LEI Nº 152/2013

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., operações de crédito até o limite de R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo Único - O valor das operações de crédito estão condicionados a obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público através de Resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei serão aplicados na execução dos seguintes Projetos:

1- Pavimentação de vias urbanas.
2- Construção de Creche.

Art. 4º - Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A., mandato pleno, para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 9
2

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 5834 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.085, DE 23 DE JULHO DE 2013.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., operações de crédito até o limite de R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo Único - O valor das operações de crédito estão condicionados a obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público através de Resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei serão aplicados na execução dos seguintes Projetos:

1- Pavimentação de vias urbanas.
2- Construção de Creche.

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A., mandato pleno, para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de julho de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito.

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS
Quinta-feira, 25 de Julho de 2013 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano II – Edição Nº 0394

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.085, DE 23 DE JULHO DE 2013

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., operações de crédito até o limite de R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo Único–O valor das operações de crédito estão condicionados a obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público através de Resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei serão aplicados na execução dos seguintes Projetos:

Pavimentação de vias urbanas.

Construção de Creche.

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços–ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A., mandato pleno, para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de julho de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito.

Doc61456

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

PROJETO DE LEI Nº 152/2013

Regime de urgência, convoca extraordinárias, aprovado em 15 de julho de 2013

MENSAGEM Nº 122/2013

RECEBIDA EM: 11 de julho de 2013

Nº DO PROJETO: 152/2013

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.
(até o limite de R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) a serem aplicados para Pavimentação de vias urbanas e construção de Creche)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 15 de julho de 2013

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO em 16 de julho de 2013
Relator: Enio Ruaro – PR

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18 de julho de 2013.
Aprovado com 8 (oito) votos e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausentes: Enio Ruaro – PR, Leunira Viganó Tesser – PDT e Raffael Cantu – PC do B.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19 de julho de 2013
Aprovado com 8 (oito) votos e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausentes: Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PC do B.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 19 de julho de 2013
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 335/2013

Lei nº 4085, de 23 de julho de 2013

PUBLICADA no Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5834, de 25 de julho de 2013.
PUBLICADA: Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS (sitio: http://amsop.dioems.com.br) Edição nº 394, de 25 de julho de 2013.